



TC 021.152/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Urucurituba – AM.

Responsáveis: Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49) e José Claudenor de Castro Pontes (CPF: 633.253.812-00), ex-prefeito e prefeito municipal.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Edivaldo Silva Araújo (gestão 2009-2012), Pedro Amorim Rocha (gestão 2013-2016) e José Claudenor de Castro Pontes (gestão 2017- 2020), em razão da omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Compromisso 01809/2011 (peça 17), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Urucurituba - AM, e que tinha por objeto a construção de uma unidade de educação infantil naquela municipalidade.

HISTÓRICO

2. O Termo de Compromisso 01809/2011 foi firmado no valor de R\$ 1.323.943,44, sendo R\$ 1.323.943,44, integralmente repassados (peça 2) à conta do concedente, sem contrapartida, tendo vigência entre 25/8/2011 e 29/3/2016, com prazo para a apresentação da prestação de contas vencido em 15/3/2018.

3. No relatório (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo corresponderia à integralidade do valor repassado, imputando-se a responsabilidade a Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, na condição de gestores dos recursos, e a José Claudenor de Castro Pontes, na condição de responsável pela apresentação da prestação de contas.

4. Atuando inicialmente no processo, a SECEX-TCE, em pareceres uniformes (peças 26-28), após atestar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais aplicáveis, bem como da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, além de apontar a existência de outros processos com débitos imputados aos Srs. Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, ponderou que esses agentes foram os responsáveis pela gestão dos recursos e execução do programa, e que o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, atual Prefeito, era o responsável pela omissão da prestação de contas, cujo prazo final (15/3/2018) para apresentação recaía em seu período de mandato.

5. Com base nestas considerações, as correspondentes responsabilidades foram atribuídas da seguinte maneira:

1.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.



1.1.1. Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

1.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

1.2. Débitos relacionados ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2011	264.788,69
2/7/2012	397.183,03
14/11/2012	195.560,42

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 1.295.600,58

1.2.1. Cofre credor: FNDE.

1.2.2. **Responsável:** Edivaldo Silva Araújo.

1.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

1.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

1.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

1.3. Débito relacionado ao responsável Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/11/2012	466.411,30

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 684.598,51

1.3.1. Cofre credor: FNDE.

1.3.2. **Responsável:** Pedro Amorim Rocha.

1.3.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

1.3.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

1.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

1.3.3. Fundamentação para o encaminhamento:

1.3.3.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

1.3.3.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

1.3.4. Encaminhamento: citação.

1.4. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

1.4.1. Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 6), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

1.4.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

1.4.3. **Responsável:** José Claudenor de Castro Pontes.

1.4.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 01809/2011, o qual se encerrou em 15/3/2018.

1.4.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

1.4.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

1.4.4. Fundamentação para o encaminhamento:

1.4.4.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 15/3/2018 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

1.4.4.2. Sabe-se que de acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

1.4.4.3. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.



1.4.4.4. Contudo, o TCU tem flexibilizado a interpretação da Súmula TCU 230, entendendo que: “Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992”. Acórdão 2850/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes). Nesse caso, promove-se a citação do responsável que efetivamente geriu os recursos e audiência do sucessor porque o prazo para a prestação de contas venceu na gestão dele, não cumprindo, portanto, com o dever formal de apresentar a prestação de contas, tampouco adotou as medidas de resguardo ao erário.

Encaminhamento: audiência.

6. Destacando, por final, que a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário, muito provavelmente não ocorreria antes da citação, a unidade técnica efetuou (peças 32-36), com base em delegação de competência do relator deste feito, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018, os chamamentos dos responsáveis aos autos, no seguinte formato:

realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 1.295.600,58.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado somente ao responsável Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 684.598,51.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: José Claudenor de Castro Pontes (CPF: 633.253.812-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 01809/2011, o qual se encerrou em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

7. As citações e a audiência foram efetuadas a partir das seguintes comunicações:



Expediente	Finalidade	Destinatário	Endereço	Fonte do Endereço	Aviso de recebimento
Ofício 9234/2019-TCU/Secex-TCE, de 11/10/2019 (peça 32)	Audiência	José Claudenor de Castro Pontes	Avenida Castelo Branco 229 - Centro 69.180-000 - Urucurituba - AM	Secretaria da Receita Federal - (peça 31)	Recebido em 31/10/2019, (peça 38)
Ofício 9232/2019-TCU/Secex-TCE, de 11/10/2019 (peça 33)	Citação	Edivaldo Silva Araújo	Rua 18 de Março, 18 - Centro 69.180-000 - Urucurituba - AM	Secretaria da Receita Federal - (peça 29)	Recebido em 31/10/2019 (peça 37)
Ofício 9233/2019-TCU/Secex-TCE, de 11/10/2019 (peça 34)	Citação	Pedro Amorim Rocha	Avenida Castelo Branco 340 - Centro 69.180-000 - Urucurituba - AM	Secretaria da Receita Federal - (peça 30)	Recebido pelo próprio responsável, em 4/11/2019 (peça 39)
Ofício 9785/2019-TCU/Secex-TCE, de 24/10/2019 (peça 35)	Citação – solicita desconsiderar o Ofício 9232/2019-TCU/Secex-TCE	Edivaldo Silva Araújo	Rua 18 de Março, 18 - Centro 69.180-000 - Urucurituba - AM	Secretaria da Receita Federal - (peça 29)	Recebido em 27/11/2019 (peça 41)
Ofício 9786/2019-TCU/Secex-TCE, de 24/10/2019 (peça 36)	Citação – solicita desconsiderar o Ofício 9233/2019-TCU/Secex-TCE	Pedro Amorim Rocha	Avenida Castelo Branco 340 - Centro 69.180-000 - Urucurituba - AM	Secretaria da Receita Federal - (peça 30)	Recebido pelo próprio responsável em 18/11/2019 (peça 40)

8. Nenhum dos responsáveis arrolados e notificados compareceu aos autos, a unidade técnica, em nova manifestação unânime (peça 44-46), considerou válidos os chamamentos efetuados e, diante da inércia verificada dos responsáveis, sugeriu, além da decretação da revelia e o julgamento pela irregularidade das contas de todos os agentes, cumulativamente:

8.1 a condenação em débito dos Srs. Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, nos valores indicados, correspondentes aos montantes geridos nas respectivas gestões, conforme documentado nos extratos bancários, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92;

8.2 a aplicação da multa capitulada no art. 58 da lei 8.443/92 ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, em decorrência da omissão na prestação de contas.

9. O Sub-Procurador Geral do MPTCU manifestou concordância com a proposição da unidade técnica (peça 47).

10. O íncrito Relator, todavia, compulsando os extratos bancários constantes dos autos,



identificou a realização de transferências à conta bancária do ente municipal, ao longo de 2012, no total de R\$ 43.582,20, além de pagamentos de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), estas no valor de R\$ 33.558,31, que deveriam ser suportadas exclusivamente pelos cofres municipais, representando despesa indevida no escopo do programa.

11. Tendo o município se beneficiado indevidamente desses dispêndios à conta dos recursos federais repassados, deveria, pois, responder solidariamente com o Sr. Edivaldo Silva Araújo, gestor à época dos fatos, no tocante aos valores mencionados.

12. Diante do quadro, foi ordenada a remessa dos autos à SECEX-TCE, para refazimento da citação (peça 48).

EXAME TÉCNICO

13. De acordo com os extratos bancários coligidos nos autos, são os seguintes os dispêndios anômalos – em benefício da municipalidade - registrados no período considerado, integralmente na gestão do Sr. Edivaldo Silva Araújo:

Data	Histórico	Valor (R\$)	Localização nos autos
8/2/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	3.885,30	Peça 6, p. 1
9/2/2012	INSS Arrecadação	4.925,21	Peça 6, p. 2
9/2/2012	INSS Arrecadação	3.885,30	Peça 6, p. 2
9/2/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	6.396,38	Peça 6, p. 2
9/2/2012	Emissão de DOC à Prefeitura	1.160,52	Peça 6, p. 2
26/3/2012	Emissão de DOC à Prefeitura	2.135,00	Peça 6, p. 2
26/3/2012	INSS Arrecadação	1.643,95	Peça 6, p. 2
23/7/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	10.000,00	Peça 6, p. 2
23/7/2012	INSS Arrecadação	7.700,00	Peça 6, p. 2
30/8/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	5.500,00	Peça 6, p. 3
30/8/2012	INSS Arrecadação	4.235,00	Peça 6, p. 3
16/10/2012	Emissão de DOC à Prefeitura	4.505,00	Peça 6, p. 3
16/10/2012	INSS Arrecadação	3.468,85	Peça 6, p. 3
21/11/2012	Transferência Eletrônica Disponível à Prefeitura	10.000,00	Peça 6, p. 3
21/11/2012	INSS Arrecadação	7.700,00	Peça 6, p. 3
Total			77.140,51

14. Nos termos do art. 9º da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, a definição do termo inicial para o cômputo de juros e atualização monetária sobre os valores impugnados e caracterizadores de débito deve observar a seguinte disciplina:

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não



comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos.

15. Como a responsabilização do ente municipal não decorre da omissão na prestação de contas, mas sim pela identificação de dispêndios, devidamente documentados, que lhe implicaram enriquecimento sem causa, em prejuízo dos cofres federais, devem ser observadas as prescrições do inciso II do referido dispositivo no tocante a estas parcelas, sendo as datas dos débitos anômalos na conta corrente específica o termo inicial para a quantificação dos consectários financeiros aplicáveis.

16. Destarte, reformatando a distribuição das responsabilidades e as correspondentes parcelas de débito, chega-se à seguinte conformação:

Débito individual de Edivaldo Silva Araújo:

Data	Valor (R\$)
1/9/2011	187.648,18
2/7/2012	397.183,03
14/11/2012	195.560,42

Débito de Edivaldo Silva Araújo, em solidariedade com o Município de Urucurituba (AM):

Data	Valor (R\$)
8/2/2012	3.885,30
9/2/2012	4.925,21
9/2/2012	3.885,30
9/2/2012	6.396,38
9/2/2012	1.160,52
26/3/2012	2.135,00
26/3/2012	1.643,95
23/7/2012	10.000,00
23/7/2012	7.700,00
30/8/2012	5.500,00
30/8/2012	4.235,00
16/10/2012	4.505,00
16/10/2012	3.468,85
21/11/2012	10.000,00
21/11/2012	7.700,00



Débito relacionado ao responsável Pedro Amorim Rocha:

Data	Valor (R\$)
14/11/2012	466.411,30

17. Deve, pois, ser reenviado o expediente de chamamento do Sr. Edivaldo Silva Araújo, devidamente modificado, a partir dos ajustes e correções efetuadas na delimitação e distribuição das responsabilidades acima descritas, bem como citada a municipalidade, no formato delineado. Não identificamos necessidade de reenvio do expediente citatório do Sr. Pedro Amorim Rocha, eis que as modificações efetuadas não guardam qualquer correspondência com o débito que lhe foi atribuído.

18. Na oportunidade, considerando que o Ofício 9234/2019-TCU/Secex-TCE, de 11/10/2019 (peça 32), foi entregue na residência do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, atual Prefeito Municipal de Urucurituba (AM), tendo sido recebido por terceiro, deve seu chamamento ser refeito – ainda que as modificações introduzidas nesta oportunidade não alterem a natureza de sua responsabilidade, empregando-se, desta feita, o endereço da Sede da Prefeitura, que corresponde ao domicílio necessário do agente.

19. Nos termos do Código Civil, o mandatário municipal é um servidor público *lato sensu*, enquadrando-se na hipótese capitulada em seu art. 76:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o **servidor público**, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; **o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções**; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

20. Destarte, como a ciência do expediente é presumida, na medida em que o recebimento da correspondência foi atestada por terceiro, abrir-se-iam ensanchas, por meio de interpretações admissíveis, para alegações de invalidade da comunicação, pela falta de entrega no domicílio necessário do agente, qual seja, a sede da Prefeitura Municipal.

CONCLUSÃO

21. Procedidos os ajustes e reformulações efetuadas em atendimento ao despacho do ilustre Relator, cumpre reencaminhar, em novas versões, os expedientes de citação ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, quanto à sua responsabilidade individual, e também daquela em solidariedade com o ente municipal, o qual também deverá ser convocado para responder pelos valores que lhe beneficiaram de forma irregular, às expensas do programa gerido pelo FNDE, com fontes federais. Outrossim, deve ser reencaminhado o expediente de audiência ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, atual Prefeito Municipal de Urucurituba (AM), na sede da Prefeitura, a qual corresponde ao seu domicílio necessário, na forma do art. 76 do Código Civil, até o final do período de seu mandato eletivo ora em curso.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. As convocações reformatadas são decorrentes de determinação do Relator (peça 48), devendo ser observadas as orientações descritas nos itens 16 a 20 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, opinando, preliminarmente, no sentido de:

23.1 realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos



cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado em 16/8/2020 (sem juros): R\$ 1.204.430,40.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 31/12/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Data	Valor (R\$)
1/9/2011	187.648,18
2/7/2012	397.183,03
14/11/2012	195.560,42

Débito do responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com o Município de Urucurituba (AM):

Data	Valor (R\$)
8/2/2012	3.885,30
9/2/2012	4.925,21
9/2/2012	3.885,30
9/2/2012	6.396,38
9/2/2012	1.160,52



26/3/2012	2.135,00
26/3/2012	1.643,95
23/7/2012	10.000,00
23/7/2012	7.700,00
30/8/2012	5.500,00
30/8/2012	4.235,00
16/10/2012	4.505,00
16/10/2012	3.468,85
21/11/2012	10.000,00
21/11/2012	7.700,00

Irregularidade: desvio de finalidade em dispêndios efetuados no âmbito do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2020: R\$ 121,758,03

Conduta do gestor: permitir a aplicação de recursos em finalidade diversa da pactuada;

Conduta do município: beneficiar-se indevidamente de recursos repassados que originariamente teriam outra destinação.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 31/12/2012.

Culpabilidade do agente: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Culpabilidade do município: não aplicável.

Débito relacionado somente ao responsável Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Urucurituba - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8), Demonstrativo da situação atual das



contas - SiGPC e/ou SIAFI (peça 4), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 17) e Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 7).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Cofre credor: FNDE.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2020: R\$ 701.715,80.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 01809/2011, com vigência no período de 25/8/2011 a 29/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Data	Valor (R\$)
14/11/2012	466.411,30

24. informar aos responsáveis pessoas físicas que, caso venham a serem condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU e que, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

25. informar ao município de Urucurutiba (AM), que, diante da presunção de boa-fé do ente público, o recolhimento tempestivo do débito, no prazo definido no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, saneará o processo e dispensará os juros de mora.

26. realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: José Claudenor de Castro Pontes (CPF: 633.253.812-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 01809/2011, que teve por objeto “Construção de uma unidade de educação infantil”, cujo prazo encerrou-se em 15/3/2018.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 01809/2011.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 01809/2011, o qual se encerrou em 15/3/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no



período de 25/8/2011 a 29/3/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

27. Deverá ainda ser encaminhada cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa ou razões de justificativa, esclarecendo-lhes, ainda, que, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 16/8/2020

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0